



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MENSAGEM Nº

Nº

7.327

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

A COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

A COMISSÃO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

AUGUSTINHO MOREIRA

A COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JÚLIO CÉSAR

ANTÔNIO GRANJA

A COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORÁIS

A COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Assessorato nº 916
De 221 - 12/12/2011



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
MENSAGEM Nº. 7.327 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.



Senhor Presidente,

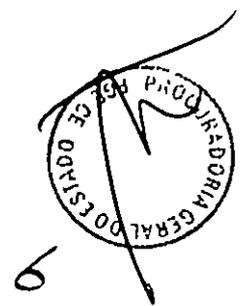
Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo o incluso projeto de lei, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Ceará, e dá outras providências

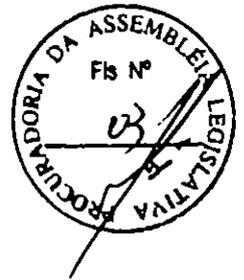
Diversas atividades humanas estão sujeitas a regras de comportamento destinadas a garantir a qualidade do meio ambiente porque utilizam direta ou indiretamente recursos naturais como produtos ou insumo. Para bem administrá-las as riquezas naturais do Estado, faz-se mister criar o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, a exemplo do Cadastro existente à nível federal, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

No tocante à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Ceará, a bem da verdade, não se trata de tributo novo. Com efeito, conforme dispõe o art. 17-P da Lei Federal nº 6.938/81, sessenta por cento de taxa semelhante, cobrada pelo IBAMA, deve ficar com o Estado-membro, desde que este exerça sua competência legislativa e crie taxa similar, a ser exigida dos empreendedores com sede no respectivo território. Estes, ao pagarem a taxa ora instituída, terão crédito a ser compensado com a taxa federal.

Destarte, ao invés de cem por cento dos valores pagos pelos empreendedores cearenses reverterem aos cofres do Tesouro Federal, com a instituição da taxa estadual sessenta por cento dos valores ficarão no Estado do Ceará, custeando a intensa atividade de fiscalização promovida pela SEMACE, que até o advento da Lei Estadual nº 14.344, de 7 de maio de 2009, não possuía Fiscais Ambientais em seus quadros; os quarenta por cento restantes ficarão com o Governo Federal, tudo conforme preceitua o Princípio Federativo, segundo o qual as entidades federativas autônomas devem possuir recursos financeiros próprios e suficientes para fomentar a proteção dos interesses da coletividade, como é o caso do Meio Ambiente

Ao Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





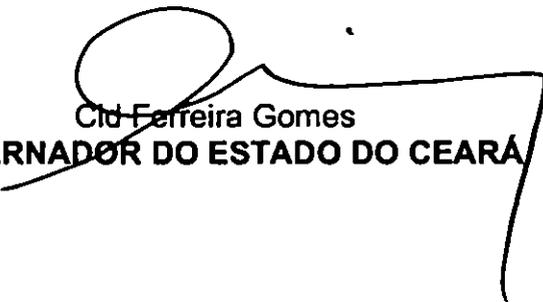
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

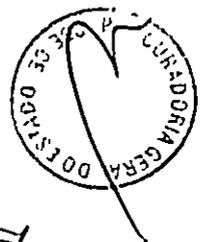
Destaque-se que vários Estados da federação já instituíram suas taxas de controle e fiscalização ambiental, como, por exemplo, os Estados de Goiás (Lei Estadual nº 14.384, de 31 de dezembro de 2002), Minas Gerais (Lei Estadual nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003) e Piauí (Lei Estadual nº 5.959, de 29 de dezembro de 2009), que ficam com sessenta por cento de recursos que antes eram revestidos para o Governo Federal.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento da presente propositura

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos
de de 2011.

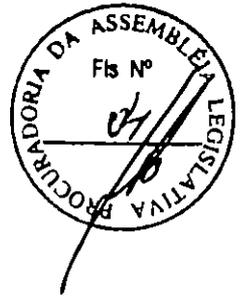

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI**



INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

CAPÍTULO I

Do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais

Art. 1º Fica instituído, sob a administração da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, órgão seccional integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras, degradadoras ou utilizadoras de recursos ambientais, tais como a extração, produção, transporte, e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, dentre outros

§ 1º O Cadastro ora instituído passa a fazer parte integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º Para cumprimento efetivo das responsabilidades que lhe são atribuídas pela Lei nº 6.938/81, a SEMACE solicitará ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA o registro das pessoas físicas ou jurídicas constantes no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, com domicílio ou sede no Estado do Ceará

§ 3º O Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais será regulamentado por meio de Instruções Normativas e Portarias expedidas pela SEMACE.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no Art. 1º e descritas no Anexo I desta Lei ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Técnico Estadual, sob pena de incorrerem em infração punível com multa de:





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

I - 18 (dezoito) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE's, se pessoa física;

II - 55 (cinquenta e cinco) UFIRCE's, se microempresa;

III - 335 (trezentas e trinta e cinco) UFIRCE's, se empresa de pequeno porte;

IV - 670 (seiscentos e setenta) UFIRCE's, se empresa de médio porte;

V - 3.350 (três mil, trezentas e cinquenta) UFIRCE's, se empresa de grande porte

§ 1º Para as pessoas físicas e jurídicas em atividade no Estado na data de publicação desta Lei, o prazo para inscrição no cadastro de que trata o *caput* é até o último dia útil do trimestre civil subsequente à publicação desta Lei

§ 2º Na hipótese de pessoa física ou jurídica que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Estadual é de trinta dias.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Ceará

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Ceará – TCFACE, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à SEMACE para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

Art. 4º É sujeito passivo da TCFACE todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFACE é obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pela SEMACE, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização ambiental.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º deste artigo sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da TCFACE devida, sem prejuízo da exigência desta

Art. 5º A TCFACE é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo II desta Lei

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se

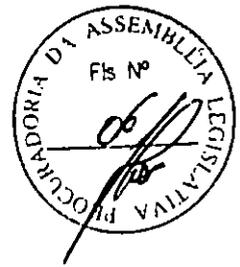
I - microempresa, o empresário, ou pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$

9



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



2 400 000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

III - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 2.400 000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

IV - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12 000.000,00 (doze milhões de reais)

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita a fiscalização, pagará a Taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Art. 6º São isentas do pagamento da TCFACE as entidades públicas federais, distntais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

Art. 7º A TCFACE será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo II desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancána vinculada à SEMACE, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o terceiro dia útil do mês subsequente

Parágrafo único. Os recursos onundos da TCFACE constituem receita vinculada e serão destinados à SEMACE, para o exercício de atividades de controle e fiscalização e para o desenvolvimento de sua capacidade técnica e operacional.

Art. 8º A TCFACE não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no Art. 7º será cobrada com acréscimos pecuniários, nos termos da norma que regula a Dívida Ativa da SEMACE

Art. 9º Constitui crédito para compensação com o valor devido ao IBAMA, a título de TCFA, até o limite de 60% (sessenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento à SEMACE a título de TCFACE, nos termos do Art. 17-P da Lei Federal nº. 6.938/81, incluído pela Lei Federal nº. 10.165, de 27 de dezembro de 2000

Art. 10. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFACE, até o limite de 30% (trinta por cento) e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento em razão de taxa de fiscalização ambiental regularmente instituída por lei municipal.

§1º A compensação de que trata o *caput* desse artigo aplica-se exclusivamente aos Municípios que disponham de política municipal de meio ambiente, devidamente reconhecida por deliberação do Conselho Estadual do

10





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Meio Ambiente – COEMA.

§2º Os valores recolhidos à União, ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFACE.

§3º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental municipal compensada com a TCFACE restaura o direito de crédito da SEMACE contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

Art. 11. Os dispositivos ora previstos não alteram nem revogam outros que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, sequer aqueles que necessitem de licença ambiental a ser expedida por órgão competente.

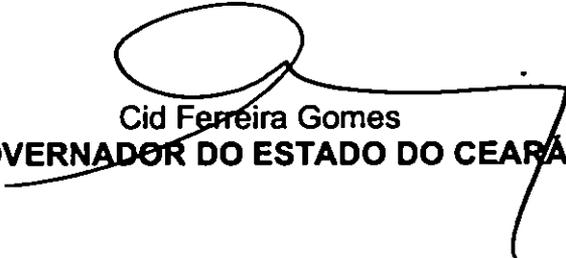
CAPÍTULO III Das Disposições Finais

Art. 12 Aplica-se ao O Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e à TCFACE, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando, quanto aos seus efeitos, ao disposto no Art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de _____ de 2011.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
ANEXO I



Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais de registro obrigatório no Cadastro Técnico Estadual

Código	Categoria	Descrição	PP/GU
01	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento, lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento, de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro, produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive, galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro,	Alto

12





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

		aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	
04	Indústria Mecânica	Fabncção de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessónos com e sem tratamento térmico ou de superfície	Médio
05	Indústria de material Elétnco, Eletrônico e Comunicações	fabncção de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabncção de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétrncos e eletrodomésticos	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessónos, fabncção e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	Médio
07	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos, fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive	Pequen o

13





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

		látex	
10	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles, fabricação de artefatos diversos de couros e peles, fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estampagem e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústria Diversas	Usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos protécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais, fabricação de concentrados aromáticos	Alto

14





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

		naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos, fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	
✓ 16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal, fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais, produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
✓ 17	Serviços de Utilidade	Produção de energia termoelétrica; tratamento e	Médio

15





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

		destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas	
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinhas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Transporte	complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em	Médio





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

		atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

Handwritten signature



17



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
ANEXO II



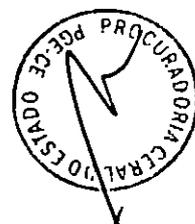
Valor, em Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, devido a título de TCFACE por estabelecimento por trimestre

Potencial de Poluição (PP) / Grau de utilização (GU) de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	25	50	100
Médio	-	-	40	80	201
Alto	-	11	50	100	502

1



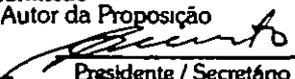
18



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28 LEGISLATURA / 7º SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 76ª SESSÃO ORDINÁRIA

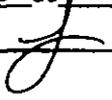
DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 22/12/11  Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 22 de 12 de 11



De acordo com art 183

Do P. 124 encaminha-se a

Comissão Justiça, Meio Ambiente,

Ser. Publ e Recamb

Em 1 / 1

 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Interdicação Nº. 7327 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 22 / 12 /2011

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0769, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a Mensagem nº 7.327 de 2011, do Exmo Sr. Governador do Estado, que institui o *Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Ceará, e dá outras providências*

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a Mensagem nº 7.327/11 do Exmo Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Ceará, e dá outras providências”

O chefe do Poder Executivo estadual justifica a proposta nos seguintes termos

Diversas atividades humanas estão sujeitas a regras de comportamento destinadas a garantir a qualidade do meio ambiente porque utilizam direta ou indiretamente recursos naturais como produtos ou insumo. Para bem administrar as riquezas naturais do Estado, faz-se mister criar o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, a exemplo do Cadastro existente à nível federal, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

No concernente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Ceará, a bem da verdade, não se trata de tributo novo. Com efeito, conforme dispõe o art. 17-P da Lei Federal nº 6.938/81, sessenta por cento de taxa semelhante, cobrada pelo IBAMA, deve ficar com o Estado-membro, desde que este exerça sua competência legislativa e crie taxa similar, a ser exigida dos empreendedores com sede no respectivo território. Estes, ao pagarem a taxa ora instituída, deterão crédito a ser compensado com a taxa federal.

Destarte, ao invés de cem por cento dos valores pagos pelos empreendedores cearenses reverterem aos cofres do Tesouro Federal, com a instituição da taxa estadual sessenta por cento dos valores ficarão no Estado do Ceará, custeando a intensa atividade de fiscalização promovida pela SEMACE, que até o advento da Lei Estadual nº 14.344, de 7 de maio de 2009, não possuía Fiscais Ambientais em seus quadros, os quarenta por cento restantes ficarão com o Governo Federal, tudo conforme preceitua o Princípio Federativo, segundo o qual as entidades federativas autônomas devem possuir recursos financeiros próprios e suficientes para fomentar a proteção do interesse da coletividade, como é o caso do Meio Ambiente.

Destaque-se que vários Estados da federação já instituíram suas taxas de controle e fiscalização ambiental, como, por exemplo, os Estados de Goiás (Lei Estadual nº 14.384, de 31 de dezembro de 2002), Minas Gerais (Lei Estadual nº 14.940, de 29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



de dezembro de 2003) e Piauí (Lei Estadual nº 5 959, de 29 de dezembro de 2009), que ficam com sessenta por cento de recursos que antes eram revestidos para o Governo Federal

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento da presente propositura

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração

II - ANÁLISE

O projeto de lei apresentado tem por escopo instituir o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, sob administração da SEMACE, e criar a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Ceará - TCFACE

Nesse aspecto, a Constituição Federal dota os Estados-membros de competência legislativa concorrente para o tema e impõe o controle das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, nesses exatos termos

Art 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição,

Art 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público

IV - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Além disso, a Lei federal nº 6 938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, deixa clara a competência estadual para instituir cadastro de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, como adiante se segue

Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art 2º desta Lei

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



V - Órgãos Seccionais os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental,

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboração normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

Além disso, a criação de tributos é matéria reservada à lei em sentido estrito, como é possível observar no Código Tributário Nacional - CTN, textualmente

Art 97 Somente a lei pode estabelecer

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção,

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65,

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo,

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65,

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas,

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo

Da mesma forma, o CTN trata das taxas que poderão ser instituídas pelos entes políticos, *in verbis*

Art 77 As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição

Parágrafo unico A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas

Art 78 Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos

Parágrafo unico Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder

Importa mencionar que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Ceará - TCFACE tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia conferido à SEMACE para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não sendo idêntico aos que correspondam a imposto,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



como ocorre em relação à base de cálculo, além de ter sua receita vinculada às atividades para a qual foi criada

Desta feita, estão devidamente atendidas as determinações legais para a criação dessa espécie tributária, sendo relevante mencionar que o projeto segue a mesma linha da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA criada pela supracitada Lei federal nº 6 938/81, que inclusive prevê a compensação dos valores que serão recolhidos em nível estadual, diminuindo a onerosidade sofrida pelo contribuinte e revertendo aos cofres do Estado os valores antes dirigidos à União, como podemos observar a seguir

Art 17-B Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais

Art 17-P Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental

Dê outra forma, a proposição estabelece a competência da SEMACE para administrar o pretendido Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais

Nesse aspecto, cumpre frisar que a organização, estruturação e competências dos órgãos da Administração do Estado é matéria que depende de lei cuja **iniciativa é privativa do Governador do Estado**, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente.

Art 60 Omissis

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre ()

c) criação, organização, estruturação e **competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos,

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

III – CONCLUSÃO



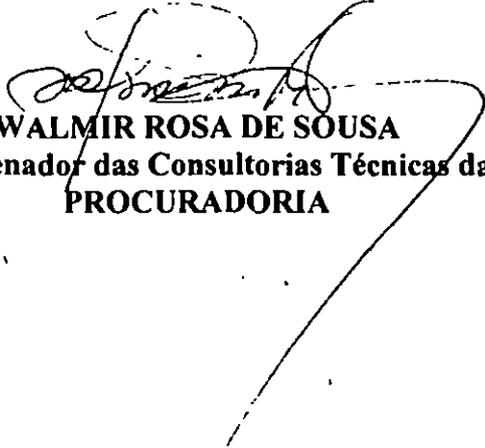
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Em face do exposto, entendemos que a Mensagem nº 7.327/11 se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa

E o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de dezembro de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas da
PROCURADORIA



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Mensagem N.º 7327 /2011

RELATOR DEPUTADO: Ronaldo Martins

Comissão de Justiça, em 22 de dezembro de 2011.

PARECER

Favorável

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2011

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ORDINARIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.327/11
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: "Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Ceará, e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Rozalva M.

PARECER: Favorável

Fortaleza, 27 de Dezembro de 2011.

[Signature]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, 22 de Dezembro de 2011.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 22 de dezembro de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 22 de dezembro de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.327/2011

INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais

Art. 1º Fica instituído, sob a administração da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, órgão seccional integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras, degradadoras ou utilizadoras de recursos ambientais, tais como a extração, produção, transporte, e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, dentre outros

§ 1º O Cadastro ora instituído passa a fazer parte integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6 938, de 31 de agosto de 1981

§ 2º Para cumprimento efetivo das responsabilidades que lhe são atribuídas pela Lei nº 6 938, de 31 de agosto de 1981, a SEMACE solicitará ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o registro das pessoas físicas ou jurídicas constantes no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, com domicílio ou sede no Estado do Ceará

§ 3º O Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais será regulamentado por meio de Instruções Normativas e Portarias expedidas pela SEMACE

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no art 1º e descritas no anexo I desta Lei ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Técnico Estadual, sob pena de incorrerem em infração punível com multa de

I - 18 (dezoito) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE's, se pessoa física,

II - 55 (cinquenta e cinco) UFIRCE's, se microempresa,

III - 335 (trezentas e trinta e cinco) UFIRCE's, se empresa de pequeno porte,

IV - 670 (seiscentas e setenta) UFIRCE's, se empresa de médio porte,

V - 3 350 (três mil, trezentas e cinquenta) UFIRCE's, se empresa de grande porte

§ 1º Para as pessoas físicas e jurídicas em atividade no Estado na data de publicação desta Lei, o prazo para inscrição no cadastro de que trata o caput é até o último dia útil do trimestre civil



subsequente à publicação desta Lei

§ 2º Na hipótese de pessoa física ou jurídica que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Estadual é de trinta dias

CAPÍTULO II

Da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Ceará

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Ceará – TCFACE, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à SEMACE para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

Art. 4º É sujeito passivo da TCFACE todo aquele que exerça as atividades constantes do anexo I desta Lei

§ 1º O sujeito passivo da TCFACE é obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pela SEMACE, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização ambiental

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º deste artigo sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da TCFACE devida, sem prejuízo da exigência desta

Art. 5º A TCFACE é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no anexo II desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se

I - microempresa, o empresário, ou pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240 000,00 (duzentos e quarenta mil reais),

II - empresa de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 240 000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2 400 000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais),

III - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 2 400 000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12 000 000,00 (doze milhões de reais);

IV - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12 000 000,00 (doze milhões de reais)

§ 2º O Potencial de Poluição – PP, e o Grau de Utilização – GU, de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no anexo I desta Lei

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita a fiscalização, pagará a Taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado

Art. 6º São isentas do pagamento da TCFACE as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais

Art. 7º A TCFACE será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no anexo II desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada à SEMACE, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o terceiro dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da TCFACE constituem receita vinculada e serão destinados à SEMACE, para o exercício de atividades de controle e fiscalização e para o desenvolvimento de sua capacidade técnica e operacional

Art. 8º A TCFACE não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no art 7º será



cobrada com acréscimos pecuniários, nos termos da norma que regula a Dívida Ativa da SEMACE

Art. 9º Constitui crédito para compensação com o valor devido ao IBAMA, a título de TCFACE, até o limite de 60% (sessenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento à SEMACE a título de TCFACE, nos termos do art 17-P da Lei Federal nº 6 938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei Federal nº 10 165, de 27 de dezembro de 2000

Art. 10. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFACE, até o limite de 30% (trinta por cento) e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento em razão de taxa de fiscalização ambiental regularmente instituída por lei municipal

§ 1º A compensação de que trata o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos municípios que disponham de política municipal de meio ambiente, devidamente reconhecida por deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA

§ 2º Os valores recolhidos à União, ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFACE

§ 3º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental municipal compensada com a TCFACE restaura o direito de crédito da SEMACE contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado

Art. 11. Os dispositivos ora previstos não alteram nem revogam outros que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, sequer aqueles que necessitem de licença ambiental a ser expedida por órgão competente

CAPÍTULO III Das Disposições Finais

Art. 12 Aplica-se ao Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e à TCFACE, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal nº 6 938, de 31 de agosto de 1981

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando, quanto aos seus efeitos, ao disposto no art 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2011

 _____ PRESIDENTE
_____ RELATOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Sanciona Publique-se
como Lei.

EM: 29 DEZ 2011.
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DEZESSEIS

**INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE
ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS
OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS,
A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
AMBIENTAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais

Art. 1º Fica instituído, sob a administração da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, órgão seccional integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras, degradadoras ou utilizadoras de recursos ambientais, tais como a extração, produção, transporte, e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, dentre outros.

§ 1º O Cadastro ora instituído passa a fazer parte integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6 938, de 31 de agosto de 1981

§ 2º Para cumprimento efetivo das responsabilidades que lhe são atribuídas pela Lei nº 6 938, de 31 de agosto de 1981, a SEMACE solicitará ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o registro das pessoas físicas ou jurídicas constantes no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, com domicílio ou sede no Estado do Ceará

§ 3º O Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais será regulamentado por meio de Instruções Normativas e Portarias expedidas pela SEMACE

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no art 1º e descritas no anexo I desta Lei ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Técnico Estadual, sob pena de incorrerem em infração punível com multa de:

I - 18 (dezoito) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE's, se pessoa física,

II - 55 (cinquenta e cinco) UFIRCE's, se microempresa,

III - 335 (trezentas e trinta e cinco) UFIRCE's, se empresa de pequeno porte,

IV - 670 (seiscentas e setenta) UFIRCE's, se empresa de médio porte,

V - 3 350 (três mil, trezentas e cinquenta) UFIRCE's, se empresa de grande porte

§ 1º Para as pessoas físicas e jurídicas em atividade no Estado na data de publicação desta Lei, o prazo para inscrição no cadastro de que trata o caput é até o último dia útil do trimestre civil

4



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



subsequente à publicação desta Lei.

§ 2º Na hipótese de pessoa física ou jurídica que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Estadual é de trinta dias

CAPÍTULO II

Da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Ceará

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Ceará – TCFACE, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à SEMACE para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais

Art. 4º É sujeito passivo da TCFACE todo aquele que exerça as atividades constantes do anexo I desta Lei

§ 1º O sujeito passivo da TCFACE é obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pela SEMACE, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização ambiental

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º deste artigo sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da TCFACE devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 5º A TCFACE é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no anexo II desta Lei

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se

I - microempresa, o empresário, ou pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240 000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 240 000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2 400 000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais),

III - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 2 400 000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12 000 000,00 (doze milhões de reais),

IV - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12 000 000,00 (doze milhões de reais)

§ 2º O Potencial de Poluição – PP, e o Grau de Utilização – GU, de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no anexo I desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita a fiscalização, pagará a Taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado

Art. 6º São isentas do pagamento da TCFACE as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

Art. 7º A TCFACE será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no anexo II desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada à SEMACE, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o terceiro dia útil do mês subsequente

Parágrafo único. Os recursos oriundos da TCFACE constituem receita vinculada e serão destinados à SEMACE, para o exercício de atividades de controle e fiscalização e para o desenvolvimento de sua capacidade técnica e operacional.

Art. 8º A TCFACE não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no art 7º será

5



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



cobrada com acréscimos pecuniários, nos termos da norma que regula a Dívida Ativa da SEMACE

Art. 9º Constitui crédito para compensação com o valor devido ao IBAMA, a título de TCFACE, até o limite de 60% (sessenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento à SEMACE a título de TCFACE, nos termos do art 17-P da Lei Federal nº 6 938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000

Art. 10. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFACE, até o limite de 30% (trinta por cento) e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento em razão de taxa de fiscalização ambiental regularmente instituída por lei municipal

§ 1º A compensação de que trata o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos municípios que disponham de política municipal de meio ambiente, devidamente reconhecida por deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA

§ 2º Os valores recolhidos à União, ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFACE

§ 3º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental municipal compensada com a TCFACE restaura o direito de crédito da SEMACE contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado

Art. 11. Os dispositivos ora previstos não alteram nem revogam outros que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, sequer aqueles que necessitem de licença ambiental a ser expedida por órgão competente

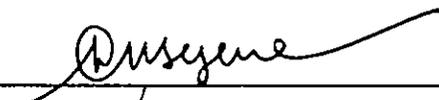
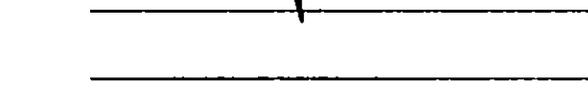
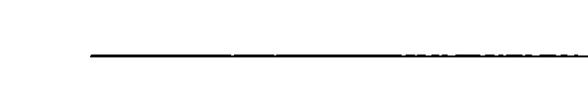
CAPÍTULO III Das Disposições Finais

Art. 12. Aplica-se ao Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e à TCFACE, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal nº 6 938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando, quanto aos seus efeitos, ao disposto no art 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO
_____	PRESIDENTE
	DEP DR SARTO
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP MANOEL DUCA
_____	2º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES
_____	3º SECRETÁRIO em exercício
_____	DEP ELY AGUIAR
_____	4º SECRETÁRIO em exercício



ANEXO I

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais de registro obrigatório no Cadastro Técnico Estadual

Código	Categoria	Descrição	PP/GU
01	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização, lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento, lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração, fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares	Médio
03	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento, de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro, produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos, metalurgia de metais preciosos, metalurgia do pó, inclusive peças moldadas, fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	Alto
04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície	Médio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para Telecomunicação e informática, fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios, fabricação e montagem de aeronaves, fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	Médio
07	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira, preservação de madeira, fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada, fabricação de estruturas de madeira e de móveis	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica, fabricação de papel e papelão, fabricação de	Alto

Autog 216 - pág 5

		artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada	Pequeno
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos, fabricação de laminados e fios de borracha, fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles, fabricação de artefatos diversos de couros e peles, fabricação de cola animal	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos, fabricação e acabamento de fios e tecidos, tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos, fabricação de calçados e componentes para calçados	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico	Pequeno
13	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	Médio
14	Indústria Diversas	Usinas de produção de concreto e de asfalto	Pequeno
15	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira, fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos, recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais, fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas, fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes, fabricação de fertilizantes e agroquímicos, fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários, fabricação de sabões, detergentes e velas, fabricação de perfumarias e cosméticos, produção de álcool etílico, metanol e similares	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares, matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal, fabricação de conservas, preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados, beneficiamento e industrialização de leite e derivados, fabricação	Médio



Autog 216 - pág. 6



		e refinação de açúcar, refino e preparação de óleo e gorduras vegetais, produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação, fabricação de fermentos e leveduras, fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, fabricação de vinhos e vinagre, fabricação de cervejas, chopes e maltes, fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais, fabricação de bebidas alcoólicas	
17	Serviços de Utilidade	Produção de energia termoe elétrica, tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos, disposição de resíduos especiais tais como de agroquímicos e suas embalagens, usadas e de serviço de saúde e similares, destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas, dragagem e derrocamentos em corpos d'água, recuperação de áreas contaminadas ou degradadas	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos, marinas, portos e aeroportos, terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos, depósitos de produtos químicos e produtos perigosos, comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos	Alto
19	Turismo	complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura, exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais, importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras, atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre, utilização do patrimônio genético natural, exploração de recursos aquáticos vivos, introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura, introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente	Médio

ANEXO II

Valor, em Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, devido a título de TCFACE por estabelecimento por trimestre



Potencial de Poluição (PP) / Grau de utilização (GU) de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	25	50	100
Médio	-	-	40	80	201
Alto	-	11	50	100	502

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 216 DE 22/12/14

Uauacra

LEI Nº 15093 de 29/12/14...

PUBLICADA EM 29/12/14

Uauacra

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 23/2/14

Uauacra